



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/CMAAN/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2021. INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADVOCATÍCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta assessoria, conforme despacho da Comissão de Licitação, o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2021, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria advocatícia da câmara municipal de água azul do norte.

O serviço que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial consubstanciado na contratação de profissional para prestação de serviços técnicos acima especificados. Assim, viabilizando a contratação da **SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 29.854.539/0001-90, conforme documentos anexos ao processo.

Consta nos autos a proposta, documentos pessoais do sócio, atos constitutivos, cartão do CNPJ, certidões de estilo, alvará de funcionamento, atestados de capacidade técnica, e demais documentos.

Av. Lago Azul, S/N- Centro, Água Azul do Norte -PA
CEP: 68533-000 Telefone: (94) 99189-4356



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Este é o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos da afastabilidade de licitação pela exceção inexigibilidade, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, aspectos estes previsto de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos. Existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, Av. Lago Azul, S/N- Centro, Água Azul do Norte -PA CEP: 68533-000 Telefone: (94) 99189-4356



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e os casos de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da mesma Lei, situação ora em análise.

A presente inexigibilidade de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...] II- para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, [...]”

Os serviços técnicos discriminados no artigo 13 da Lei de Licitação nos informa o que pode ser considerado serviço especializado, senão vejamos:

“ Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;

Sistematizando o artigo 25 da Lei de Licitação temos que a inexigibilidade é viável na contratação de: I - serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93; II - de natureza singular; III - com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Não basta apenas a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Assim, diante da natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

O gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela inexigibilidade de Licitação na contratação de serviços prestados de assessoria e consultoria advocatícia é juridicamente viável, lícita e legítima, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

3. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a contratação, via inexigibilidade, da empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria advocatícia **SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 29.854.539/0001-90, com sede na Avenida Xingu, nº. 651, Centro, Xinguara, Pará, devidamente representada por Aline Silveira Martins, OAB/PA 25.080, CPF nº 023.850.452-22, com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA.

Este é o parecer.

Água Azul do Norte/PA, 20 de Janeiro de 2021.

ALINE SILVEIRA MARTINS

OAB/PA 25.080

Assessoria Jurídica

Av. Lago Azul, S/N- Centro, Água Azul do Norte -PA
CEP: 68533-000 Telefone: (94) 99189-4356